

Lei 8058

DIGITALIZADO

EM: 28 / 05 / 97

~~REGISTRO~~
FUNKIONARI



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 28 / 05 / 97

PROJETO DE LEI Nº 159/97

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro

ASSUNTO

de 1995, publicada no Diário Oficial do Município em 14 de de
zembro de 1995.

Vereador - HEITOR FÉRRER

LEI Nº 8058 DE 23 / 09 / 97

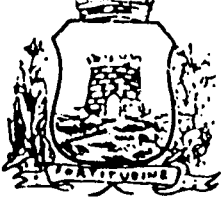
DIOM Nº 11199 DE 1º / 10 / 97

ARQUIVO



Lei: 080581997
Projeto: 01591997
Autor: HEITOR FERRER
Assunto: GERADOR DE ELETRICIDADE





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 01 DE OUTUBRO DE 1997

Nº 11199

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8056 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Denomina de José Paulino Aguiar Rocha, uma praça de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de José Paulino Aguiar Rocha, uma praça de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de setembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI Nº 8058 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840 de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município, em 14 de dezembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Art. 2º - Art. 3º - As unidades hospitalares, situadas no Município, inclusive as pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, serão necessariamente equipadas de mecanismo de geração autônoma de energia. Art. 4º - Vetado. Art. 5º - Vetado. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA; em 23 de setembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI Nº 8059 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Programa de Incentivo à Doação de Sangue entre os servidores municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o programa de doação de sangue que se destina a estimular a doação de sangue entre os servidores municipais. Art. 2º - O Município estabelecerá campanhas de estímulo à doação de sangue no âmbito de suas Secretarias, Autarquias e Fundações. Art. 3º - Vetado. Parágrafo único - Vetado. Art. 4º - O HEMOCE entregará ao doador o comprovante oficial de doação de sangue, obrigatoriamente datado, com o nome e a matrícula do referido servidor, que ato contínuo o encaminhará ao setor de pessoal do órgão onde é lotado para fins de registro em seus assentamentos. Art. 5º - A doação será seguida de voto de louvor no Diário Oficial do Município, o qual será transcrito nos assentamentos funcionais do doador. Art. 6º - Vetado. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de setembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

ATO Nº 0699/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 06050/94, RESOLVE APOSENTAR: Nome: CÉLIA MOURA FERREIRA. Matrícula: 2015-1. Cargo ou Função: Professor B-4F. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso III, art. 138, inciso II, art. 118 e seu § 3º (acrescido pela Lei nº 6901 de 25.06.91) art. 47, inciso I, todos da Lei nº 6794 de 27 de dezembro de 1990, art. 98, III c/c o art. 103, todos dispositivo da Lei nº 5895 de 04.07.85, que alterou o art. 101 da Lei nº 5895 de 13.11.84, art. 80 da Lei nº 5895 de 13.11.84, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7654 de 30.12.94, art. 41 da Lei nº 7141 de 29.05.92, art. 1º da Lei nº 7307 de 20.04.93, art. 1º da Lei nº 7510 de 19.04.94 c/c os anexos VII e VIII do art. 29 da Lei nº 7141 de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral 120 horas aula.....R\$ 251,94
Gratificação Anuênio 25%.....R\$ 62,98
Gratificação Regência de Classe 40%.....R\$ 100,77
TOTAL DE PROVENTOS MENSALS: R\$ 415,69 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de janeiro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** *** ***

ATO Nº 3584/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 4585/09/95 do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, RESOLVE APOSENTAR: Nome: MARIA ROSA DA SILVA MARTINS. Matrícula: 04181.1-0. Função: Agente Administrativo AAD-3A. Lotação: IPM. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso I, art. 136, inciso II, letra "a", art. 80, da Lei nº 6794 de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), art. 113 e 118 do mesmo Estatuto, alterado e acrescido em seu parágrafo 3º respectivamente, pela Lei nº 6901 de 25 de junho de 1991 e art. 5º, letra "c" da Lei nº 7555 de 29.06.94, e art. 41, da Lei nº 7141 de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento.....R\$ 175,67
Grat.de Insalubridade(20%).....R\$ 35,13
GED (10%).....R\$ 17,57
Anuênio (22%).....R\$ 38,65
Hora Extra (25%).....R\$ 111,00
Total.....R\$ 378,02 (trezentos e setenta e oito reais e dois centavos). PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO.

*** *** ***

ATO Nº 3762/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 00401/95, RESOLVE APOSENTAR: Nome: MIRIAM MARQUES DE SOUZA. Matrícula: 18378.1. Cargo ou Função: Professor A-5D. Lotação: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso III, art. 138, inciso IV, art. 133, inciso II, art. 118 e seu parágrafo 3º, todos do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei nº 6794 de 27.12.90 (parágrafo 3º do art. 118 acrescido pela Lei nº 6901 de 25.06.91) art. 98, inciso III, art. 101 (com redação dada pelo art. 33, da Lei nº 5980 de 04.07.85) e art. 103 do Estatuto do Magistério de Fortaleza, Lei nº 5895 de 13.11.84; art. 41 da Lei nº 7141 de 29.05.92; art. 1º da Lei 7307 de 20.04.93.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

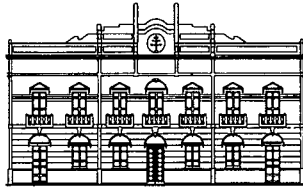
Vencimento Integral (100 horas aula).....R\$ 236,45
Vencimento Proporcional à 60% (100 horas aula).....R\$ 141,87
Anuênio 12%.....R\$ 28,37
Regência de Classe 40%.....R\$ 94,58
TOTAL DE PROVENTOS MENSALS: R\$ 264,82 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** *** ***

ATO Nº 3857/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 8026/96, RESOLVE APOSENTAR: Nome: Luiz Ramos de Freitas. Matrícula: 14186.1. Cargo ou Função: Auxiliar de Serviços Gerais AOP-2B. Lotação: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso III; art. 138, inciso IV; art. 133, item V, art. 47, item III; art. 118 e seu § 3º (parágrafo acrescido pela Lei 6901 de 25/06/91) todos da Lei 6794 de 27/12/90 - Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza; art. 41, da Lei 7141 de 29/05/92; art. 1º da Lei 7307 de 20/04/93.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral.....R\$ 152,93
Vencimento Prop. a 90%.....R\$ 137,63
Grat. Anuênio 14%.....R\$ 21,41
TOTAL DE PROVENTOS MENSALS: R\$ 159,04 (cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8058 DE 23 DE Setembro DE 1997.

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município, em 14 de dezembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - As unidades hospitalares, situadas no Município, inclusive as pertencentes ao Sistema único de Saúde - SUS, serão necessariamente equipadas de mecanismo de geração autônoma de energia.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23
DE Setembro DE 1997.


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 04.10.1997

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 1590/97
para a comissão de Saúde
Em 11/06/97

COMISSÃO DE Saúde
DESIGNO O VEREADOR Adelson Monte
COM O RELATOR
Em 23/06/97
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 159/97

Presidente
Aprovado em 1ª Discussão
Em 05/08/1997
Presidente

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município em 14 de dezembro de 1995.

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - As unidades hospitalares, situadas no Município, inclusive as pertencentes ao Sistema Único de Saúde-SUS, serão necessariamente equipadas de mecanismo de geração autônoma de energia.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para que as unidades hospitalares inseridas nessa modalidade instalem os seus respectivos aparelhos geradores.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fiscalizar a aplicação desta lei, regulamentando a pena de multa pecuniária pelo seu descumprimento, no prazo de 60 dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

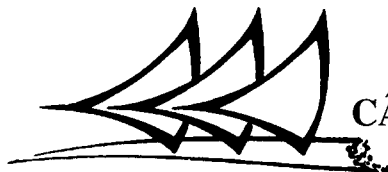
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1997.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 12/10/1997
Presidente

Vereador HEITOR FÉRRER

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12/09/1997
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei 7840/95 precipuamente para assegurar condições de melhor atendimento aos pacientes que acorrem aos hospitais que prestam serviços à população.

Os profissionais da área de saúde, com freqüência têm os seus trabalhos prejudicados em face de repentinos cortes na rede de fornecimento de energia elétrica o que, sem duvida, paralisa a aparelhagem hospitalar comprometendo a sobrevivência dos pacientes que necessitam de atendimento médico.

É inadmissível que hospitais que prestam atendimento não disponham de sistema independente de geração de energia elétrica. Os pacientes que correm risco de vida não podem ficar a mercê de uma falha técnica perfeitamente contornável pela simples instalação nos hospitais de uma determinada aparelhagem.

Como se pode constatar é o projeto de lei em epígrafe de relevante alcance social, mesmo porque, ao ser sancionada a Lei 7840/95, obrigando a que os prédios com mais de quatro andares possuam geradores próprios de energia, com muita maior razão o mesmo disciplinamento seja aplicado aos hospitais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1997.


Vereador HEITOR FÉRRER



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 7840 DE

DE

06 DE Dezembro

DE 1995

Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifícios de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º - Todos os edifícios cuja estrutura possua mais de quatro andares, obrigatoriamente deverão instalar geradores de eletricidade.

Parágrafo único - Os geradores elétricos a que se refere a presente lei, deverão ter capacidade suficiente para manter em operação os elevadores do prédio.

Art. 2º - As construções a serem edificadas nesta Capital, já deverão obedecer o que dispõe o art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 06 DE Dezembro DE 1995.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE SAÚDE

Parecer Nº 09 /97

A ORDEM DO DIA

01.08.97

Ao Projeto de Lei Nº 159/97

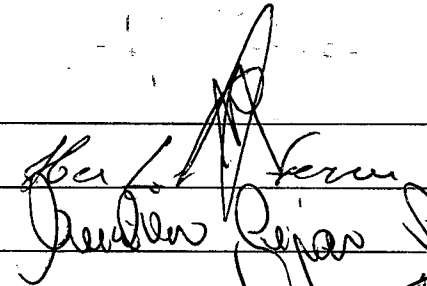

Presidente

O Vereador Heitor Férrer submeteu a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Acrescenta os artigos de 3º a 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município em 14 de dezembro de 1995.*"

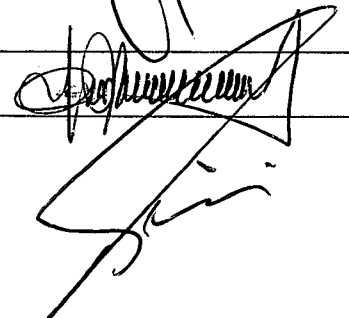
Portanto o nosso parecer é favorável ao presente Projeto de Lei, uma vez que atende às necessidades das unidades hospitalares em caso de black-out.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de junho de 1997.

Relator



Presidente





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 159/97.

A ORDEM DO DIA

20 de agosto de 1997

Presidente

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município em 14 de dezembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - As unidades hospitalares, situadas no Município, inclusive as pertencentes ao Sistema Único de Saúde-SUS, serão necessariamente equipadas de mecanismo de geração autônoma de energia.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo máximo e improrrogável de 06(seis) meses, a contar da publicação desta lei, para que as unidades hospitalares inseridas nessa modalidade instalem os seus respectivos aparelhos geradores.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fiscalizar a aplicação desta lei, regulamentando a pena de multa pecuniária pelo seu descumprimento, no prazo de 60 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de agosto de 1997.

PRESIDENTE

APROVADO

20 de agosto de 1997

Presidente

João Nogueira
Antônio
Leelly G.
J. ...

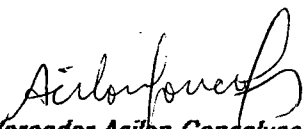
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 2589 /97 - DIEXP
Fortaleza, 28 de agosto de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador HEITOR FÉRRER, que "ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º AO 6º À LEI 7840, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1995".

Atenciosamente,


Vereador Acilton Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER Nº 197 /97
AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 159/97**

A ORDEM DO DIA

11.11.97

[Handwritten signature]
Presidente

Envia o Senhor Prefeito Municipal a esta Egrégia Casa Legislativa, Veto Parcial ao Projeto de Lei do Vereador Heitor Férrer que "Acrescenta os art. 3º ao 6º à Lei nº 7840 de 06.12.95.

Segundo o Senhor Prefeito os arts. 4º e 5º são inconstitucionais pois trata-se de iniciativa prefeitoral a proposta em questão.

Ressalta, ainda, o Chefe do Executivo, que para realização de melhorias em hospitais públicos do Município, há necessidade de orçamento, o que também é de sua iniciativa.

Face ao exposto, somos **FAVORÁVEIS** ao veto parcial do senhor Prefeito Municipal.

É o nosso Parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNIICIPAL DE FORTALEZA EM 04 DE novembro 1997.**

[Handwritten signature] RELATOR

[Handwritten signature] PRESIDENTE

[Handwritten signature] - CONTAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

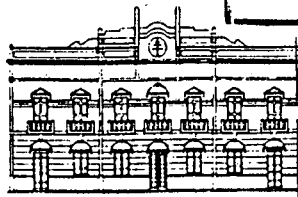
[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 159/97

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
REDISTRIBUÍDO PARA RELATOR DO
PROJETO DE LEI Nº. VETO
AO VEREADOR G. J. M. MELO
PRESIDENTE 23.10.97

À Consideração do Sr. Presidente

25.09.97
Diretor Geral
MANTIDO O VETO
13/11/97
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO No. 771
DATA: 23 / 09 / 97
HORA: JF: 35
Fuzelario

OFÍCIO Nº **0274**
Referente ao Ofício nº 2589/97 - DIEXP

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 02/10/97

Senhor Presidente,

[Signature]
Presidente

Com o presente, tenho a honra de comunicar a V.Exa. e a seus dignos Pares, com esteio no art. 47, § 1º, combinado com o art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que, nesta data, SANCIONEI, com VETO PARCIAL, o Autógrafo de Lei de autoria do nobre Vereador HEITOR FÉRRER, que "ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º AO 6º À LEI 7840, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1995", por considerá-lo inconstitucional quanto aos seus arts. 4º e 5º.

A proposta objeto do Autógrafo de Lei em causa é bastante feliz, ressalvado os seus arts. 4º e 5º, visto tratar-se de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De feito, o art. 4º do referido Projeto, impõe ônus para o Município, importando em despesas que necessitam de prévio orçamento para ser custeada.

O orçamento é um instrumento que, durante o exercício financeiro, evidencia a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo. Assim, o orçamento é, essencialmente, um instrumento de planejamento a curto prazo.

O art. 4º impõe um prazo improrrogável para que as unidades hospitalares instalem os aparelhos geradores, porém, no caso dos hospitais municipais o Município deverá dispor de recursos; para isto, necessita, como já dito, de um prévio orçamento.

Destarte, os dispêndios que a Administração Pública realizar para consecução de seus fins, seja social, ou não, necessita de orçamento e este é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 5º do Projeto de Lei sob comento quando atribui competência à órgão da Administração Pública, está afrontando o art. 40, § 1º, inc. IV da LOM, visto também invadir competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR W. J. M. Melo
Acilon Gonçalves Pinto Junior COMO RELATOR
Em 07/10/97
Presidente

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica _____

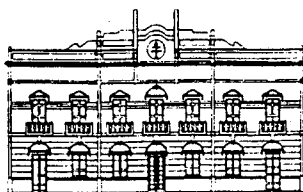
Acilon Gonçalves Pinto Junior
2589

AO DEPTO
LEGISLATIVO
EM 30/09/97

Mauro M

AO COORD DAS
COMISSÕES EM

03/10/97
Mauro M



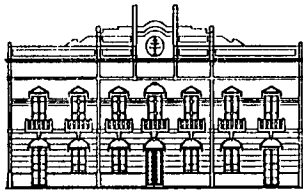
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Com tais explanações, e ante o insuperável vício nos arts. 4º e 5º do Projeto, sanciono parcialmente a presente propositura.

Renovo a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE setembro DE 1997.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8058 DE 23 DE Setembro DE 1997.

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município, em 14 de dezembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - As unidades hospitalares, situadas no Município, inclusive as pertencentes ao Sistema único de Saúde - SUS, serão necessariamente equipadas de mecanismo de geração autônoma de energia.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE Setembro DE 1997.


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Departamento Legislativo

Data 01 / 10 / 97

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 159 / 97

MENSAGEM _____

OÍCIO Nº 0274

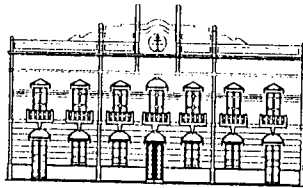
ASSUNTO DO PROJETO

ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º AO 6º À LEI 7840, DE 06 DE DEZEMBRO DE

1995, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM 14 DE DEZEM-

BRO DE 1995.

AUTOR HEITOR FÉRRER



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8058 DE 23 DE setembro

DE 1997.

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município, em 14 de dezembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º -

Art. 2º -


Art. 3º - As unidades hospitalares, situadas no Município, inclusive as pertencentes ao Sistema único de Saúde - SUS, serão necessariamente equipadas de mecanismo de geração autônoma de energia.

Art. 4º - Vetado.

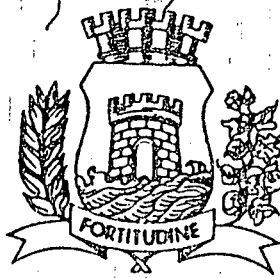
Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23
DE setembro DE 1997.


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

lei n: 7840 de 06-12-95
D.O.M. n: 10752 de 14-12-95



Arquivo 28.12.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24, 05, 95

PROJETO DE LEI Nº

201/95

ASSUNTO

Vereador - Glauber bacenda

Dispõe sobre a implantação de grupos de eletricidade para os edifícios de Fortaleza, e adota outras provi

LEI Nº

7840

DE

06

12

95

DIOM Nº

10752

DE

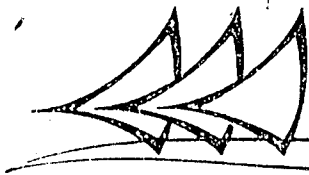
14

12

95

ARQUIVO

28.12.95



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 201/95.

ORDEM DO DIA

08/11/1995

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifício de Fortaleza, e adota outras providências.

APROVADO

EM 08/11/95

Presidente

Art. 1º - Todos os edifícios cuja estrutura possua mais de quatro andares, obrigatoriamente deverão instalar geradores de eletricidade.

Parágrafo único - Os geradores elétricos a que se refere a presente lei, deverão ter capacidade suficiente para manter em operação os elevadores do prédio.

Art. 2º - As construções a serem edificadas nesta Capital, já deverão obedecer o que dispõe o art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE Novembro DE 1995.

Beitor Soares

Stefania Beitor

Luciano Noronha

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Subcomissão
DESIGNO, O VEREADOR MARCILIO
COMO, RELATOR
Em 30/10/95

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ATA: 20.1.95

31/10/95
[Handwritten signature]

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 201 / 95

" Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifícios de Fortaleza, e adota outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Todos os edificios cuja estrutura possua mais de quatro andares, obrigatoriamente deverão instalar geradores de eletricidade.

Parágrafo Unico - Os geradores elétricos a que se refere a presente Lei, deverão ter capacidade suficiente para manter em operação os elevadores do prédio.

Art. 2º - As construções a serem edificadas nesta Capital, já deverão obedecer o que dispõe o art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

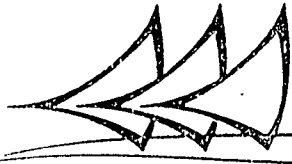
SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 24 DE MAIO DE 1995.

[Handwritten signature]
VEREADOR GLAUBER LACERDA

01/10/95
[Handwritten signature]

01-10-95
[Handwritten signature]

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 201 / 95 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE Subcomissão
EM, 30 / 05 / 95
[Handwritten signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

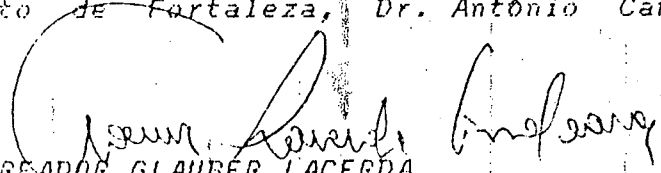
JUSTIFICATIVA

De acordo com normas em vigor, as edificações que contenham mais de 4 (quatro) andares em sua estrutura, obrigatoriamente devem contar com os serviços de elevadores para o transporte dos moradores ou usuários.

Atualmente boa parte destes prédios não contam com geradores de eletricidade, que em caso de falta de energia da rede elétrica, podem manter em funcionamento este serviço essencial a quem habita ou usa estes edifícios.

A presente Lei visa colocar um ponto final na inconveniência de, em momentos de falta de energia elétrica, os cidadãos que habitam nestes prédios sofrem, já que atualmente são edificados prédios na sua maioria com mais de 10 (dez) andares, o que dificultaria e muito a evacuação em caso de emergência.

Pelas razões aqui mencionadas, pedimos que a Câmara Municipal de Fortaleza aprove o presente Projeto de Lei, e o Exmo. Sr. Prefeito de Fortaleza, Dr. Antônio Cambraia o sancione.


VEREADOR GLAUBER LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

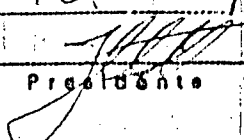
COMISSÃO DE URBANISMO

E MEIO AMBIENTE

A ORDEM DO DIA

PARECER Nº 115 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 201/95

20.10.1995


Presidente

O Vereador Glauber Lacerda, submeteu a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o apenso projeto de lei que "Dispõe sobre a implantação de geradores de eletricidade para os edifícios de Fortaleza, e adota outras providências".

Portanto, somos favoráveis ao presente projeto de lei, uma vez que atende as necessidades de moradores em Edifício com mais de 04 andares.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE _____ DE 1995.


RELATOR


PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei 7840/95 precipuamente para assegurar condições de melhor atendimento aos pacientes que acorrem aos hospitais que prestam serviços à população.

Os profissionais da área de saúde, com freqüência têm os seus trabalhos prejudicados em face de repentinos cortes na rede de fornecimento de energia elétrica o que, sem duvida, paralisa a aparelhagem hospitalar comprometendo a sobrevivência dos pacientes que necessitam de atendimento médico.

É inadmissível que hospitais que prestam atendimento não disponham de sistema independente de geração de energia elétrica. Os pacientes que correm risco de vida não podem ficar a mercê de uma falha técnica perfeitamente contornável pela simples instalação nos hospitais de uma determinada aparelhagem.

Como se pode constatar é o projeto de lei em epígrafe de relevante alcance social, mesmo porque, ao ser sancionada a Lei 7840/95, obrigando a que os prédios com mais de quatro andares possuam geradores próprios de energia, com muita maior razão o mesmo disciplinamento seja aplicado aos hospitais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1997.



Vereador HEKTOR FÉRRER



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



LEI Nº DE DE DE 1997.

Acrescenta os artigos 3º ao 6º à Lei 7840, de 06 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Município, em 14 de dezembro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º - As unidades hospitalares, situadas no Município, inclusive as pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, serão necessariamente equipadas de mecanismo de geração autônoma de energia.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para que as unidades hospitalares inseridas nessa modalidade instalem os seus respectivos aparelhos geradores.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fiscalizar a aplicação desta lei, regulamentando a pena de multa pecuniária pelo seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1997.

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal